Universidade de Brasília

Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

A ordem eclesiástica da sociedade corporativa: discurso e poder nas *Siete Partidas* e nas Ordenações Afonsinas

André Barros Curado Fleury

Monografia de Graduação
Brasília, dezembro de 2011

Universidade de Brasília

Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

A ordem eclesiástica da sociedade corporativa: discurso e poder nas *Siete Partidas* e nas Ordenações Afonsinas

Monografia apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília para a obtenção do grau de licenciado/bacharel em História, sob a orientação da Prof.ª Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho.

André Barros Curado Fleury

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo principal elaborar uma análise da *Ecclesia* medieval embasada fundamentalmente em dois *corpora* jurídicos da Península Ibérica: as *Siete Partidas* e as Ordenações Afonsinas. Sob a luz da teoria da sociedade corporativa, esta pequena análise pretende observar as lógicas discursivas de ambos os documentos, numa perspectiva de longa duração. Dividida em três capítulos, a monografia estuda alguns aspectos da construção do discurso do modelo político, principalmente na tensão que se desenha entre o monarca e a ordem eclesiástica, no que respeita ao papel da cabeça política do corpo.

SUMÁRIO

Introdução 5

Primeiro Capítulo – *Siete Partidas* e Ordenações Afonsinas: considerações teóricas e metodológicas 6

Segundo Capítulo – A comunidade e as representações do poder 12

Terceiro Capítulo – Fronteiras jurisdicionais: o modelo discursivo. 18

Conclusão 26

Referências 27

INTRODUÇÃO

O principal objetivo desta monografia é fazer um exercício de interpretação sobre o corpo eclesiástico, com base em dois importantes monumentos jurídicos do medievo ibérico: as *Siete Partidas* (séc. XIII) e as Ordenações Afonsinas (séc. XV). Fundamentais para a construção do poder no mundo ibérico, os dois *corpora* analisados constituem referência incontornável para a historiografia que se dedica a estudar a história das leis e das instituições na Península Ibérica, sendo inclusive apontados como origens de seus códigos legais contemporâneos. Entretanto, neste trabalho, a intenção é propor um olhar que não busque nesse passado jurídico o projeto do que viemos a ser, mas que se esforce em desentranhar dos documentos as lógicas do passado, próprias de um tempo diferente do nosso.

Desenvolvido em três capítulos, este pequeno estudo interessa-se primordialmente em perceber como se estrutura o discurso político ibérico no tocante à sua mais importante instituição, a igreja, como um corpo que se institui em sociedade. Preocupamo-nos em analisar os documentos de forma a entender a sua configuração e como suas lógicas discursivas contribuem a dar vida ao corpo eclesiástico. Assim, iniciaremos nossas considerações com uma breve explicação sobre a maneira como abordamos a documentação, realçando o fundamental interesse em desenvolver a pesquisa na perspectiva da longa duração e da cultura política. Após esse momento, procuraremos explicar as lógicas que *a priori* podem parecer contraditórias nos documentos, em dois capítulos distintos. Apresentaremos, primeiro, alguns aspectos da representação da comunidade dos cristãos e da forma como ela estabelece suas relações de poder, com ênfase na ordem eclesiástica. Além disso, buscaremos entender os significados das fronteiras jurisdicionais delineadas em ambos os documentos e como elas funcionam dentro de um universo múltiplo e instável, como era a sociedade medieval. Neste sentido, as lógicas ‘contraditórias’ do mundo medieval apresentam-se como fundamentais para o estabelecimento das relações pessoais e sociais, e não como o retrato negativo da racionalidade jurídica da contemporaneidade.

PRIMEIRO CAPÍTULO

Siete Partidas e Ordenações Afonsinas: considerações teóricas e metodológicas

Desenvolvida a partir de dois projetos de Iniciação Científica da UnB (PROIC 2010 e 2011), ligados ao Programa de Estudos Medievais da Universidade de Brasília (PEM-UnB), a presente monografia tem por objetivo central o estudo da concepção da ordem eclesiástica na baixa Idade Média ibérica, com base no modelo corporativo. Para tanto, realizamos uma análise comparativa entre dois documentos históricos importantes dessa época: as *Siete Partidas,* de Alfonso X, de Leão e Castela; e as *Ordenações Afonsinas,* de Afonso V, do reino de Portugal.

1.1 O método a partir dos documentos

A escolha dos documentos – bem como o enfoque no corpo eclesiástico – se deve às características jurídicas das Partidas e das Ordenações que permitem problematizar e elencar possibilidades de pesquisa sobre um dos temas-chave do mundo medieval: a igreja. Entendida dentro da lógica corporativa e da longa duração, a *ecclesia* possui fundamental papel no modelo de organização político-jurídica da sociedade medieval ibérica, que também era experimentado em sociedade pelos próprios clérigos. Assim, consideramos essencial no estudo das instituições – e da igreja em particular – a adoção de métodos que rompam com as lógicas interpretativas "naturalizadas" pela historiografia, principalmente aquela de caráter estatalista, que atribui ao poder instituído capacidades extraordinárias para submeter e controlar a sociedade.

Tentamos partir das próprias fontes, para descobrir os conceitos políticos e institucionais que ali se definiam com relação à ordem eclesiástica. Inicialmente, realizamos a leitura sistematizada de todo o *corpus* documental a fim de organizar e sistematizar os livros e títulos que se relacionavam com o corpo da igreja. Com isso, a perspectiva de análise tornou-se mais específica e objetiva, embora tivéssemos o cuidado de não desgarrar as partes selecionadas de seu contexto documental. Em

seguida, desenvolvemos um glossário explicativo dos termos e palavras de maior dificuldade de leitura e compreensão textual, uma tarefa coletiva levada a cabo por todos os envolvidos no já citado projeto de PROIC.

Após o término desse processo, iniciamos a catalogação dos títulos e livros em palavras-chave, de maneira que pudéssemos produzir textos que analisassem especificamente cada aspecto selecionado, que abordados coletivamente formaram o corpo textual principal. A partir desse método de trabalho aplicado aos dois documentos, realizamos uma reflexão cruzada entre os dados, títulos e temas que se repetiam ou desapareciam entre os dois documentos para esmiuçarmos as possibilidades explicativas de longa duração apresentadas no texto final.

1.2 Sociedade corporativa e historiografia

Como referido, o presente trabalho tem o intuito de analisar e levantar possibilidades de pesquisa – dentro da perspectiva da *longa duração* – das representações ibérico-medievais concernentes ao corpo eclesiástico, peça fundamental da construção do mundo ocidental, com base no modelo político que se depreende dos dois principais *corpora* jurídicos ibéricos do período.

Amplamente consagradas pela história como o *corpus* jurídico 'espanhol' de maior vigência, as *Siete Partidas* inspiraram inúmeros trabalhos acadêmicos de relevância significativa. Suas abordagens, de maneira geral, giram tanto em torno de seus aspectos discursivos e literários como também em torno de sua importância como norma reguladora última da sociedade espanhola medieval. Da mesma forma, as *Ordenações Afonsinas* são consideradas a primeira vitória institucional monárquica portuguesa de fato, com vistas à unificação das leis do reino, com resultados que se alongam por meio dos *corpora* que lhe sucederam: as Manuelinas e as Filipinas.

Entretanto, uma análise atenta do discurso das Partidas e das Ordenações revela uma lógica do poder que pouco tem de "institucionalista" ou de "centralista", nos moldes do estado nacional moderno, a que se refere normalmente a historiografia do direito e das instituições.

No desenvolvimento de nosso trabalho, consideramos útil recorrer ao conceito de cultura política, para tentar explicar melhor as formulações teóricas e as práticas narradas nos documentos, claramente vinculadas a valores sociais/morais que faziam parte do mundo da política.

O conceito de cultura política, entretanto, não será neste trabalho entendido estritamente como o propõem os cientistas políticos, mas em diálogo com as fontes históricas. Sua definição se constrói na experiência do próprio ofício do historiador, que é o de se debruçar sobre os documentos e perceber neles suas 'contradições' e 'incoerências', sem excluí-las. Trata-se de encará-las de forma a tornar a própria definição conceitual mais complexa e histórica, e não de usar o conceito como uma forma rígida e a-histórica. A idéia parte de um processo de análise das instituições *em sociedade,* compondo um processo teórico em que as instituições e suas práticas políticas devem ser vistas a partir de um ponto de vista antropológico e social, uma abordagem que entende o modelo político ligado às práticas culturais. Para tanto, quando analisamos a sociedade medieval ibérica, percebemos que o embasamento modelar da política se assenta no imaginário cultural cristão, com um caráter *corporativo* de sua organização social.

O modelo corporativo é, portanto, fundamental para o embasamento das reflexões presentes neste trabalho. Entretanto, é preciso dizer que entendemos modelo como uma proposta teórica que tem história, numa dinâmica similar à idéia de conceito, que acabamos de referir. Ao longo do tempo, o modelo comporta diferentes interpretações, nuances, e, sobretudo, apresenta grande elasticidade. O modelo aplica-se ao cotidiano e é aplicado pelo cotidiano das sociedades ibéricas, com expectativas *modelares,* ou seja, como referência política. Assim, quando nos debruçamos sobre os documentos que embasam esta monografia, procuramos neles as referências a esses aspectos modelares no tocante aos seus recursos discursivos, o que nos possibilita explicá-los na longa duração, como experiência no tempo.

O caráter discursivo e modelar a que nos referimos possui um espelho: as *Sagradas Escrituras.* Intrinsecamente ligada à figura bíblica da *imagem e semelhança,* a sociedade deveria ter nas *Sagradas Escrituras* seu referencial teórico último. Dessa

forma, organizar-se-ia em corpos dentro de um grande corpo político, sendo Jesus Cristo a *cabeça política* desse grande corpo, como descreve o apóstolo Paulo na Epístola aos Romanos[1]:

> Pois, como em um só corpo, temos muitos membros e cada um dos nossos membros tem diferente função, assim nós, embora sejamos muitos, formamos um só corpo em Cristo, e cada um de nós é membro um do outro.
>
> Romanos, 12, 4 – 6.

Entretanto, esse modelo organizativo não é fruto de uma proposta idealizada por um só autor e imposta à sociedade; ao contrário, é o resultado de uma longa duração no tempo, vivida, discutida e rediscutida dia a dia. Por disso, a idéia de um modelo de sociedade perpassa necessariamente por outro conceito, o da "longa duração", sobre o qual Braudel destacava serem "os quadros mentais (...) prisões de longa duração" [2]. Brevemente, destacamos que apesar das constantes mudanças no curso da história, sejam elas tecnológicas ou econômicas, permanecem os fatores que possibilitam o entendimento da perpetuação poderosa e longuíssima de tais quadros.

Nesse modelo, a cabeça política ganha especial preponderância e um papel de governo do corpo, como árbitro e juiz. Ora, é justamente assim que o monarca aparece nas Partidas e nas Ordenações; a sua palavra de lei tem como objetivo ordenar a sociedade. Portanto, o poder absoluto do monarca (*potestas absolutas*) está longe de poder ser identificado ao absolutismo de outras épocas mais recentes. Lembramos que o bom funcionamento dos corpos requer o respeito à autonomia relativa das partes e que a soberania, por conseqüência, é exercida com respeito aos limites jurisdicionais. Por outro lado, a 'autoridade total', na lógica cristã, somente pode ser atribuída à divindade, e em termos políticos tal pretensão é equivalente à tirania.

Além disso, nos prendemos quanto às fundamentações da composição e fortalecimento da *cabeça-política*. Recorrendo à metáfora política do posto ocupado por Cristo acima da cristandade, as referências últimas legitimadoras do poder soberano do

---

[1] Bíblia Sagrada: Edição Pastoral. Paulus, 1990. p. 1455

[2] BRAUDEL, F. História e Ciências Sociais: a longa duração. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). *Nova História em perspectiva*. São Paulo: Cosac Naify, 2011, p. 49-50.

rei e sua justiça são vistas pelos súditos como possibilidades legítimas às quais recorrer no desenrolar dos jogos sociais, mas jamais como fruto do exercício do poder de um monarca que se apresenta como única fonte do poder. Assim explica António Manuel Hespanha[3]:

> Em vez de monopolizado por um centro único, o poder político aparecia disperso por uma constelação de pólos relativamente autônomos, cuja unidade era mantida, mais no plano simbólico do que no plano efetivo, pela referência a uma 'cabeça' única. Esta dispersão era concebida como correspondendo a um modelo originário ou 'natural' de organização social, modelo cujo exemplo visível era a dispersão e autonomia relativa das funções do próprio corpo humano.

O fortalecimento do poder régio é um fenômeno histórico que não negamos no presente trabalho, porém sua construção obedece a lógicas bem diferentes daquelas que a historiografia institucionalista insiste em apontar. A justiça régia, por exemplo, passa a ser um importante ponto de inflexão para o desenrolar da vida social e política, mas ela se comporta mais de maneira a estabelecer corretamente os limites jurisdicionais do tecido social e a organizar-se de maneira a se compor com os demais corpos do que a sobrepô-los. Assim, recorremos uma vez mais a Hespanha[4]:

> A imagem corporativa institucionaliza-se, transformando-se numa máquina de reprodução de símbolos; mas, mais do que isso, de permanente atualização desses símbolos e normas efetivas e, logo, em resultados prático-institucionais. Resultados estes que, por sua vez, de novo recorrem ao esquema teórico-dogmático para se legitimarem, num permanente jogo de reflexos.

Este jogo de reflexos em evidência é amplamente encontrado em ambos os documentos, onde a figura do monarca exerce cada vez mais a função de árbitro entre as

---

[3] HESPANHA, Antonio Manuel. *As vésperas do Leviathan.* Instituições e poder político em Portugal (séc. XVII). Coimbra: Almedina, 1994. p.297.

[4] *Idem*

partes do corpo, do que o papel de um senhor da guerra. No discurso das Partidas e das Ordenações recorre-se a inúmeras associações simbólicas a fim de legitimar a intervenção régia na vida política.

A análise dos documentos permite entender as Partidas e as Ordenações como leis – portanto, com força de lei – mas, uma vez mais, é preciso procurar nos documentos a definição do conceito. A lei e sua força, no modelo corporativo, são instrumentos importantes no jogo de poder, mas certamente não constituem a última referência e sequer são inquestionáveis. As leis e códigos concorrem com outras normas e vínculos sociais e políticos – inclusive concorrem entre eles - sendo que também pactuam entre si no momento da distribuição do poder.

O poder é exercido de maneira colegiada, em bases pactistas, e quando seus representantes se unem em colégio, escolhem o melhor entre os melhores. Essas ocasiões propiciam a concorrência dos corpos políticos. As querelas e discussões aparecem nos documentos, a noção de "certo" e "errado", ou melhor, do "saber" e da justiça é sempre posta à prova e seu domínio é constantemente disputado. O corpo eclesiástico tem neste aspecto uma função primordial.

SEGUNDO CAPÍTULO

A comunidade e as representações do poder

À concepção ordenada da sociedade corresponde no mundo medieval ibérico um complexo repertório de representações do poder. A maneira como se faz justiça no mundo medieval, assim como as manifestações religiosas e festividades são entendidas sob a lógica da comunidade dos cristãos. A comunidade passa a ser a grande representante da vontade de Deus na medida em que dá legitimidade aos atos – tanto de fé como punitivos – dos seus membros e o desenrolar do processo político não ocorre de maneira diferente. Neste capítulo, destacaremos as relações das restrições e imunidades presentes nas Ordenações Afonsinas e nas *Siete Partidas*, para compreender como são construídas as representações do poder nestes documentos. Nas Ordenações Afonsinas[5] é possível perceber características do poder, que destacamos nos trechos a seguir:

> *"E nós, visto o que nós os ditos Arcebispo e Bispos disseram e porque este dano e mal nos foi já por muitas vezes requerido e querendo nós que os nossos 'fobgeitos' vivam em ordenança para que suas almas não sejam perdidas, estabelecemos e ordenamos e mandamos que quando alguns dos Mosteiros ou Igrejas vagarem que nenhum dos sobreditos Senhores e Escudeiros e pessoas (...) de qualquer estado e condição que sejam (...) que se vão meter em posse delas que não tomem nenhuma coisa dos ditos Mosteiros ou Igrejas ou quaisquer outros benefícios que assim vagarem."*
>
> Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XVI

> *"E nós, porque disto havemos certa informação e porque aqueles que as têm não se arredam do mal fazer por temor a Deus, que hajam razão de se apartar do dito pecado com temor da pena temporal (...) e porque pelo estado que a nós Deus deu para reger estes reinos somos obrigados a trabalhar quanto pudermos para que nossos súditos vivam sem escândalo e sem pecado".*
>
> Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XX

[5] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XVI e Título XX.

Os extratos correspondem, de maneira geral, às passagens que prevêem a pena de açoite. Dentro das pesquisas realizadas ao longo do trabalho percebemos que o discurso régio que estabelece a referida pena é extremamente rico em informações para o historiador, pois permite compreender as lógicas políticas a que recorre o rei para legitimar sua justiça. Ao mesmo tempo, percebemos também como é construída a imagem eclesiástica dentro do código de Afonso V. Tal pena, quando relacionada à ordem eclesiástica, se desenrola essencialmente por duas vias distintas de ação. Para entendermos quais são elas, entretanto, devemos antes esclarecer que a aplicação do açoite está estritamente relacionada à afirmação da figura régia como autoridade reguladora e sua interrelação com as demais ordens do corpo jurídico. Dessa mesma maneira, encontramos nas *Siete Partidas* construção semelhante da figura do monarca, sobretudo quando tratadas as questões dos benefícios da igreja[6]. Primeiramente, então, vamos nos deter em descrever e detalhar as duas possibilidades.

A primeira via de aplicação encontra-se no título XVI do Livro Segundo das Ordenações Afonsinas e consiste num apelo da *ecclesia* para que, em caso de morte ou ausência de algum cônego ou clérigo de determinada igreja, não se permita que tal *benefício* (igreja, seus direitos e patrimônio) seja tomado por outras pessoas – independentemente do estado a que pertençam – e que se o mantenha no seio e jurisdição da própria igreja. Há, entretanto, uma clara distinção entre a qualidade da pessoa ("senhor" ou "escudeiro" *versus* "pião") e a aplicação da pena de açoite. Somente aqueles que não são nobres, podem ser açoitados publicamente, além de pagarem em "tresdobro", pois trata-se de uma sociedade, cuja lógica de funcionamento pressupõe diferenças hierárquicas entre seus membros.

Notamos que a pena de açoite aplicada ao crime que supunha a apropriação indevida de bens – ou melhor, de *benefícios* – é a resposta régia ao apelo recorrente da igreja, para evitar que se prejudique o corpo mais importante da cristandade. De maneira semelhante, encontramos o esclarecimento do rei na classificação dos assuntos afetados pela simonia, nas *Siete Partidas*[7]:

---

[6] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título XVI.

[7] *Siete Partidas*, Lei XV do Título XVII.

Costumbre han em algunos logares de dar algo a los Clerigos, quando sotierran los muertos, o velan los novios, assi como candelas, o dineros, o pan, o vino, o otras cosas. E otrosi em las consagraciones de los Obispos Dan fezalejas, e aguamaniles, e otras cosas semejantes destas. (...) E como quier que estas cosas sobredichas sean sprituales, bien pueden los omes dar algo por ellas, por las razones que de suso son dichas, e non farian simonia los que las diessen, nin los que las tomassen."

Siete Partidas, Lei XV do Título XVII.

A maneira como são feitas as classificações régias quanto à simonia, por exemplo, evidencia aspectos pactistas entre os dois corpos políticos. Embora o discurso do rei tenha o tom conveniente à autoridade (cabeça política do reino) o fato é que ele, muito mais do que isentar a igreja ou instituir classificações, compõe e pacta (reconhece) com o corpo eclesiástico uma prática que o tempo e o costume já consagrara. Com isso, evidencia-se a preocupação constante em manterem-se os benefícios e a autonomia jurídica da igreja, ao mesmo tempo em que a ordem eclesiástica dá protagonismo à figura régia cada vez que recorre à sua justiça para a preservação do bem-comum.

A segunda via, entretanto, aparenta maior complexidade. Nas Ordenações Afonsinas, o açoite, quando aplicado ao caso das barregãs dos clérigos, é uma pena que independe da condição social da condenada. Como registra o próprio documento: "porque cometendo as ditas maldades se faz indigna dos privilégios e honras que devem haver as pessoas de honrada condição"[8]. Já nas *Siete Partidas*, encontramos possibilidades diferentes, mas ainda assim muito interessantes: as punições e restrições variam de acordo com o conhecimento da comunidade acerca do fato, possibilitando a elasticidade da pena, como vemos no trecho a seguir[9]:

"e si lês fallaren que otras tienen, de que pueden auer sospecha, que fazen yerro de luxuria com ellas, deuelos su Perlado vedar de officio e de Beneficio, si El pecado for por juyzio conoscido, que den contra alguno dellos sobre tal razon; o porque lo El conosciese em pleyto; o si

[8] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XXII.
[9] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título VI, Lei XLIII

El yerro fuesse tan conoscido, que se non pudiesse encobrir, como si La touviesse manifestadamente em su casa, e ouisse algun fijo della; e Del Clerigo que em tal pecado biuire, non deuen SUS parrochianos oyr las Horas del, ni rescibir los sacramientos de Santa Eglesia del. Pero aquel que fallaren que La tiene conoscidamente, assi como dicho es, deuele amonestar su Perlado, que se parta della, ante que Le tuelga El Beneficio."

Siete Partidas, Primeira Partida, Título VI, Lei XLIII.

Todavia, é necessário e esperado que a cabeça política interfira, pois a justiça eclesiástica (responsável pelo julgamento dos clérigos barregueiros) não é suficiente para impedir a reincidência dos que cometem tal pecado, sendo fundamental o papel do monarca no julgamento e fiscalização das mulheres que insistem na desobediência. Essa participação do monarca, que poderia ser interpretada como 'interferência jurisdicional', na realidade não atropela o foro da igreja, pois julga apenas aquelas mulheres que estão fora da jurisdição eclesiástica. Mesmo supondo a perda do ofício e do benefício do clérigo, o monarca age mais no sentido de proteger a honra e a qualidade da igreja do que como interventor.

Em ambos os casos, a situação, como dito, não perturba a ordem da sociedade nos tradicionais moldes corporativos. Isso aparece de forma mais evidente nas Ordenações Afonsinas, onde se estipula a necessidade fundamental de que, se for nobre, a condenada aos açoites perca sua "honrada condição" antes da aplicação da pena. Assim, mantêm-se os fundamentos da hierarquia e da honra, além de evidenciar a vilania do pecado de barregania que por si só é capaz de afetar o sangue.

Assim, quando utilizada em prol da manutenção do corpo eclesiástico, as restrições e punições régias – de que o açoite é nosso exemplo – adquirem também um caráter de representação (inclusive teatral) da política e do poder muito mais significativo do que uma simples punição a determinado indivíduo. A idéia de comunidade, como frisado anteriormente, é constantemente reforçada nas Ordenações e nas *Siete Partidas*, o que se evidencia nas penalidades previstas.

O ritual do açoite – público e violento – serve como demonstração perfeita da aplicação da justiça régia e eclesiástica, pois as combina de maneira tal que transforma o condenado em exemplo vivo diante da comunidade, que vê na punição a corporificação do modelo político e, mais, vê as consequências de sua deturpação. Entretanto, existe outro aspecto ligado aos documentos analisados, que devemos destacar, pois os modelos jurídicos compilados por Alfonso X e Afonso V extrapolam a simples razão material de se registrar por escrito e 'para sempre' essa justiça, mas pretendem criar instrumentos que permitam a interação e vivificação da própria justiça, além de manterem um diálogo estreito e real com as Sagradas Escrituras.

Dessa maneira, a dimensão pública ganha um teor importante, sobretudo no espaço urbano, pois um dos papeis da cidade cristã é de tornar material aquilo que é a essência do cristianismo. Como parte do mundo legislativo, com características de intenso cunho representativo, a cidade configura-se como palco de um permanente espetáculo do modelo político. Nela acontecem as Cortes, como citado no Título V das Ordenações Afonsinas; nela a teia política de pactos pessoais é tecida e estreitada ao máximo; nela a população se torna de fato cristandade e entende sua função coletiva, por exemplo, junto à Santa Inquisição, como agente fiscalizador do modelo cristão (*denunciatio*); nela os autos de fé são realizados e o poder régio é ungido da responsabilidade política para guiar os povos e ser agente da graça divina; mas, principalmente, é na cidade que se vê a encarnação de quem faz justiça.

Portanto, a idéia central das representações políticas e do "fazer justiça" do mundo medieval orienta-se sempre para o objetivo da salvação coletiva, da busca pelo bem comum. O direito em si – ponto central das Ordenações Afonsinas e das *Siete Partidas* - é inspirado pelo ideal coletivo, sendo que os modos de fazer justiça se tornam mais importantes que seus fins e o conhecimento da verdade seu maior bem.

TERCEIRO CAPÍTULO

Fronteiras jurisdicionais: o modelo discursivo

> *"A la creencia de nuestro Señor Jesu-Christo pertenescen lãs leyes que fablan de la Fe. Ca estas ayuntan al honme com Dios por amor: ca em creyendo bien em él, por derecho conviene que le ame, é que le honre, é que le tema, ámandolo por la bondad que em él há: é otrosi por bien que él nos face."*[10]
>
> *Siete Partidas*, Primeira Partida, título I, Lei VII.

As fronteiras jurisdicionais e seu funcionamento são essenciais para se compreender a sociedade corporativa. A igreja, por se tratar da instituição que encarna a ordem superior eclesiástica, é permanentemente afetada pelas questões jurisdicionais. Ao iniciarmos nossa proposta de análise do corpo eclesiástico nas Ordenações Afonsinas e nas *Siete Partidas* deparamo-nos com uma particularidade crucial da construção do modelo político medieval: a elasticidade de seu discurso. Intercalando proibições e privilégios, muitas vezes os historiadores acabam por se confundir ao tratarem dos limites jurisdicionais registrados nos documentos medievais. Assim, propomos neste capítulo uma reflexão que se preocupa mais em problematizar esses limites do que em precisá-los e defini-los completa e claramente.

Igreja e poder régio confundem-se e concorrem na missão de representantes principais da divindade. É na própria lógica dessa "confusão" disputada que se desenrolam as ações do mundo político medieval. A *ecclesia* aparece constantemente com privilégios e imunidades, encontramos descrições detalhadas dos benefícios a que tem direito, bem como de suas obrigações. Entretanto, não podemos esquecer a voz dos documentos que analisamos neste trabalho; quem constrói o discurso político é o monarca. Assim, facilmente nos deparamos com 'contradições' que nos sugerem uma pergunta: de que forma a função do monarca complementa a função do corpo

[10] *Siete Partidas*, Primeira Partida, título I, Lei VII.

eclesiástico para a saúde do corpo? Entendemos que esta não é uma preocupação muito comum na historiografia, sobretudo naquela que prefere explicar as instituições como controle social e, em se tratando da monarquia e da igreja, de afastamento. A resposta à pergunta não é simples, mas tentaremos apontar algumas possibilidades por meio das *Siete Partidas* e das Ordenações Afonsinas.

A priori, precisamos considerar os dois *corpora* documentais como fenômenos de longa duração, em vários sentidos. Ao analisar as *Siete Partidas*, constatamos que a redação de cada Partida se desenvolve de maneira muito particular. Sua argumentação intercala conflitos e indagações do cotidiano com questionamentos filosóficos complexos. O corpo régio – construtor e compilador do discurso das *Siete Partidas* – é incumbido da tarefa de transmitir às gentes o "conhecer das coisas"[11] e assim se detém em explicações detalhadas da sociedade a que se refere.

Tomando como guia inicial a Primeira Partida, observamos que a figura régia preocupa-se primordialmente em descrever detalhadamente a própria fé cristã, pois assim dá a conhecer com propriedade seus direitos, serviços benefícios. Ora, a descrição da fé aqui registrada é um grande jogo de forças, cuja característica extrapola os limites espirituais, pois configura um modelo político em si mesmo, passando a ser a descrição da cristandade, do povo.[12]

Dessa maneira, o discurso régio garante privilégios ao corpo eclesiástico, bem como interfere seriamente em alguns assuntos cruciais da igreja, o que sugere uma intensa e permanente remarcação de fronteiras entre os dois corpos. A exemplo disso, vemos os inúmeros casos que rondam os *Siete Sacramentos de La Santa Eglesia*, o quarto título da Primeira Partida, em especial as leis XXX a XXXVI e a XXXIX.

A figura do rei se destaca nesse momento como responsável por garantir a correta manifestação da fé católica, a exemplo da "correta confissão". Neste sentido, a voz do monarca prevê penitências para punir o clérigo que se aproveitasse do ato da confissão do fiel. Aparentemente, a cabeça política secular imiscui-se no espiritual, ao

[11] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Prólogo
[12] BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal:* do ano mil à colonização da América. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006. P. 245 e 246.

legislar sobre o mau uso dos sacramentos. Entretanto, é o próprio monarca que esclarece que o mau religioso dá um exemplo pecaminoso/criminoso que contamina o corpo e deturpa o modelo político. Dessa maneira, vemos recorrentes exemplos do monarca penetrando limites jurisdicionais aparentemente distintos dos dele, como na lei XXXIV[13] ao se referir que:

> "*quando murire non le devem soterrar assi como a Christiano. E porque ninguno non se pueda excuasar, diziendo que lo non sabia, fagangelo saber los Clérigos, que asi es establescido em Santa Eglesia. Pero si alguno estuviere em pecado mortal, convienele de trabajar, quanto mas ayuna pudiere, de salir Del, porque esto puede complir"*

Essa interferência é um elemento importante na análise do modelo corporativo cristão. Ao ordenar sobre aspectos que em princípio consideraríamos fora de seu limite de atuação, o monarca - ao contrário do que muitos consideram – não age de acordo a padrões "absolutistas". Entendemos que a 'interferência jurisdicional' deve ser compreendida dentro da própria lógica corporativa, segundo a qual compete a todos, e às ordens superiores em particular, a manutenção da cristandade, como vemos no trecho a seguir[14]:

> *"Estas leyes son establescimentos por que los hombres sepan vivir bien, é ordenadamente, segun El placer de Dios: é otrosi segund conviene a La buena vida deste mundo, e a guardar la Fe de nuestro Señor Jesu Christo cumpridamente, asi como Ella es."*
>
> *Siete Partidas*, Primeira Partida, Prólogo.

Parece-nos que a atenção do historiador não deveria centrar-se somente no discurso punitivo ou na enumeração das maneiras de punir – sejam elas o pagamento de multas ou os castigos corporais –, pois isso não nos diz muito sobre as características fundamentais das leis. Entretanto, é muito importante perceber a maneira como elas são construídas, sua argumentação e justificativa de existência, por desvelar a essência do modelo político cristão na história, ao descrever detalhadamente os problemas e perigos

[13] *Siete Partidas*, Primeira Partida, título IV, Lei XXXIV.
[14] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Prólogo.

representados em seu desvio, além de orientar sobre o seu correto entendimento. Assim, destacamos o seguinte trecho[15]:

> *"Faze gran traycion; quanto mas la que es dicha a Dios, assi como La confession que dizen al Clérigo, que está em su logar, ca este atal face muchos males é grandes. Lo uno, que es traydor a Dios, é desobediente á Santa Eglesia; é lo al, que es aleuoso á su Christiano; é demas, es homiziero, ca mete malquerencia entre los omes, é dales euxemplo de mal; é face muy grande falsedad, tolliendo á los omes que non sirvan a Dios, recelandose de confesarse".*
>
> *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título IV, lei XXXV.

A questão da confissão revela-se um problema mais grave, uma vez que qualquer desvio influenciaria negativamente todo o corpo, afastando os fiéis não só do sacramento, mas também da confiança que politicamente se depositava nas práticas da composição e da pacificação. Tendo em vista que a sociedade, como modelo, provém de Deus, é essencial recorrer a ele e construir a política por meio da aliança (pacto) que ele fez com os cristãos. Dessa maneira, todos passam a ser responsáveis por "contentar o próximo"[16] para assim contentarem a si mesmos. O mau exemplo é visto como um grande problema, na medida em que provoca escândalo, tal como alerta o apóstolo Paulo em suas epístolas aos Romanos[17], refletidas nas *Siete Partidas*[18]:

> *"Não destrua a obra de Deus por uma questão de comida! Todas as coisas, em verdade, são puras. Mas o que é mau para um homem é o fato de comer provocando escândalo. Bom é não comer carne, nem beber vinho, nem outra coisa que para teu irmão posssa ser uma ocasião de queda."*
>
> Romanos, 14. 20-22.

> *"Mortalmente pecan a las vezes (segun que em esta ley se muestra) aquellos de que viene escândalo, porque los otros omes han causa de pecar."*
>
> *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título V, Lei LII.

O monarca, como cabeça política, define algumas punições para clérigos infratores. Este aspecto é fundamental para o entendimento de um ponto crucial na

---

[15] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título IV, lei XXXV
[16] Bíblia Sagrada: Edição Pastoral. Paulus, 1990. p. 1456
[17] *Idem.*
[18] *Siete Partidas*, Primeira Partida, Título V, Lei LII.

teoria da sociedade corporativa: a retro-alimentação dos poderes, salientada por Hespanha[19], e apontada a seguir:

> *"Onde qualquier Clérigo que descubriesse confession de alguno, que se Le confessasse por palabra, nin por señal, nin por outra manera ninguna, deve ser depuesto porende, é encerrado em algun Monesterio em que faga penitencia por toda su vida."*

Siete Partidas, Primeira Partida, Título IV, lei XXXV.

É importante entender que o monarca não está inaugurando uma prática, mas dando suporte àquilo que já vinha sendo preconizado pela própria igreja. No que se refere ao corpo eclesiástico, a lógica de construção legislativa das *Siete Partidas* obedece a essa dinâmica, o que, à primeira vista, pode parecer confuso em termos jurisdicionais, por registrar 'indefinição' sobre o que pertence à voz do monarca e à da igreja. Tal confusão, entretanto, se desfaz se compreendermos esse *corpus* jurídico como compilação da experiência no tempo de um modelo legal pactista, que se organiza em leis e títulos. O modelo corporativo é extremamente orgânico e dinâmico e aquilo que identificamos como 'contradições internas' é sua energia motriz, sua linguagem própria.

Ao tratarmos de uma sociedade organizada politicamente dentro das lógicas cristãs, é evidente a importância da presença política da divindade, como podemos ver nas Ordenações e nas *Siete Partidas.* Igreja e monarca confundem-se na missão de representantes principais da divindade, e é na própria lógica dessa "confusão" disputada que se desenrolam as ações do mundo político medieval. Assim, passamos às Ordenações[20]:

> *"E pediam-nos por mercê, como Rei Católico que sempre fomos e defendedor das liberdades da Igreja, a que somos theudo, de tão grande mal como este, maiormente onde tanto serviço de DEUS se míngua, de que nós devemos a ser acrescentador e qua a nos era deserviço não se guardar o nosso mandado, que fizemos Hordenação para que esses males se ouvessem de refrear."*

Ordenações Afonsinas, Livro II, Título XVI.

---

[19] HESPANHA, *op. cit.*, .

[20] Ordenações Afonsinas, Livro II, Título I e XVI.

> *"Astente do quebramento da livredoem da Eygreja, a qual certamente quem quebrantar, quebranta a grã fortaleza, em a qual esta a Fé Católica, em na qual a terra do Rey está endereçada: demais astente do filhamento das coisas Santas, a cujo defendimento o departidor, e dador de todo os reinos cingiu-te da espada temporal, para fazer direito: de y astente dos tortos, e das perseguições das pessoas, das quais o encomendamento te DEUS deu, pêra honra do seu Nome, estabelecendo-as pelo Povo seu: e não somente astenhas-te, mas constrange seus sujeitos que se astenham destas coisas"*
>
> Ordenações Afonsinas, Livro II, Título I)

Como tantas outras ocorrências, tais destaques permitem analisar o corpo eclesiástico em 'com-fusão' com a própria cabeça política divina. Detentora da verdade acerca dos dogmas e da doutrina, a igreja deve ser mantida pelo poder secular na medida em que só ela mantém a 'saúde' do rei, como vemos nas Partidas[21], em:

> *"Onde mandamos firmemente, que la guarden, é la crean todos los de nuestro señorio, asi como dicho es, é segund la guarda, é cree la Santa Eglesia de Roma. E qualquier Christiano que de outra guisa creyese, ó contra esto ficiese, debe Haber pena de herege. Mas porque los Sacramentos é los Articulos son para guardar estas creencias, é tnerla complidamente, porque son como pilares de la Fe, ca sobre ellos está toda puesta; porende há menester que pues de la Fe fablamos, que fablemos luego aqui de los Articulos, é mostrar que cosa son, é quantos son, é como deben ser guardados."*.

Com isso, novamente revela-se o caráter de retroalimentação entre os corpos que disputam a cabeça-política e assim entendemos que a construção dos limites jurisdicionais deve ser essencialmente elástica, para permitir as possibilidades de atualização dos pactos. Assim sendo, é fundamental que o monarca garanta também seu reconhecimento jurisdicional no corpo político eclesiástico, como vemos nos título XI do Livro II das Ordenações Afonsinas. Neste título, o monarca ordena que os clérigos respondam quando condenados à penhora pela justiça secular sem recorrer à justiça eclesiástica, pois assim é que se foi estabelecido "segundo direito"[22]. Ora, tal medida é tomada pelo monarca não com o intuito de eliminar a jurisdição da igreja, ou seu poder, mas para manter a justiça e o bom funcionamento dos corpos[23]:

---

[21] Siete Partidas, Primeira Partida, Título III, Prólogo.

[22] Ordenações Afonsinas, Livro II. Título XI.

[23] *Idem.*

> *"entendemos affy na condapnaçom principal, ca pois o conhecimento principal da cousa demandada pertence por direito aos noffos juízes, e corregeidores e affy deve perteeinçer a eixecuçam dasfentenças que sobre ello deram"* .
>
> Ordenações Afonsinas, Livro II. Título XI.

É interessante, então, percebermos que o monarca *deve* lutar pela manutenção da autonomia relativa da *ecclesia,* uma vez que tal autonomia corresponde à única maneira correta de se *fazer justiça,* como vemos no título X do Livro II das Ordenações[24]:

> *"Mandamos que nas terras e Comarcas, em que os mandamos dar aos Leigos, que os dem aos Clerigos, Fe forem lavradores, ou teverem guaados para lhos guardar, ou fornos de cozer pam para em elles fervirem, com tanto que effes mancebos fejam daquelles, que devem fer dados, segundo a Hordenaçom, e que effes Clerigos dem fiadores Leigos por effas foldadas que lhes ham de dar: e nas outras Comarcas, onde os nom mandamos dar, que lhos nom dem."*
>
> Ordenações Afonsinas. Livro II, Título X.

Evidencia-se, entretanto, que a fronteira de tal autonomia relativa é constantemente perturbada – como mostramos nos distintos exemplos – porém sempre reconhecida como legítima. É fundamental que o monarca mantenha a ordem eclesiástica com suas devidas capacidades jurídicas, pois atacar a *livredão* da igreja implica em desregular a 'ordem cósmica' e, conseqüentemente, em desvirtuar a conduta do rei – sem esquecer que foi justamente para isso que ele foi colocado à cabeça do corpo. Assim, tal conduta desvirtuante constitui crime de lesa majestade divina.

Finalmente, percebemos que as justificativas do corpo eclesiástico sempre se entrelaçam com o saber divino, tornando-se importante fator para a construção do discurso político. As fronteiras jurisdicionais e a sua correta manutenção representam, teologicamente, a correta adoração a Deus, sendo impossível estabelecer dissociações políticas nesse processo.

[24] Ordenações Afonsinas. Livro II, Título X.

CONCLUSÃO

De maneira geral, observamos que a concorrência entre a igreja e o poder régio reflete a dinâmica em torno da posse da verdade. A noção de "certo" e "errado" é tensionada com a exigência das circunstâncias, e entendida dentro de uma lógica corporativa de sociedade. A igreja, dependendo da situação, pode requerer o papel de cabeça política, para o qual está preparada por ter conhecimento, por saber ser e por saber agir. Conhecer a verdade, por conseguinte, passa a ser um bem por si só, o objetivo maior dos que governam o corpo político.

As *Siete Partidas* e as Ordenações Afonsinas constituem um exemplo claro da dinâmica concorrencial que configura a teoria da sociedade corporativa, sendo o corpo eclesiástico o grande ator que efetivamente disputa o trono à cabeça política secular. A igreja se entrelaça constantemente à figura régia, como resultado natural da própria organização política medieval. As aparentes divergências internas no conjunto jurídico das Partidas e das Ordenações não são 'absurdas'. A concorrência entre as partes é repleta de significados e representações, sendo o cristianismo a linguagem que dá vida ao corpo político.

Tanto as *Siete Partidas* quanto as Ordenações Afonsinas são a compilação do pensamento jurídico de seu tempo, ou seja, refletem um ideal histórico de ordenação da sociedade. Essa experiência jurídica no tempo nos permitiu perceber que o direito medieval possui um caráter acentuadamente filosófico (busca filosófica da justiça), dificilmente associável às pretensões positivas, individualistas e contratualistas do direito contemporâneo. Estamos cientes de que levantamos apenas uma possibilidade de análise e que deixamos de lado inúmeras questões por resolver. Entretanto, este breve exercício de interpretação do passado teve unicamente a pretensão de servir como ponto

de partida para um estudo mais aprofundado que pretendemos, futuramente, desenvolver em nível de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

1. Fontes primárias

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Edição Pastoral. Paulus, 1990

Las Siete Partidas del Rey Alfonso, El Sabio. Disponível em: <http://fama2.us.es/fde/lasSietePartidasEd1807T1.pdf.> Acesso em 20/out/2011.

Ordenações Afonsinas. Disponível em: < http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2ind.htm>. Acesso em 15/out/2011.

2. Bibliografia

BARATA, Maria do Rosário de S. Themudo. "A propósito de medievalidade e de modernidade nas primeiras Ordenações portuguesas". **Pensamiento Medieval Hispano. Homenaje a Horacio Santiago-Otero**. Ed. José María Soto Rábanos. Madrid: C.S.I.C., 1998. Vol. 1:465-72.

BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal**: do ano mil à colonização da América. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006.

BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais: a longa duração. In: NOVAIS, F.; SILVA, R. (orgs.). **Nova História em perspectiv***a*. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

CAETANO, Marcelo. **História do Direito Português**. Volume I. Fontes - Direito Público (1140-1495). Lisboa: Editorial Verbo, 1981.

DOMINGUES, José**. As Ordenações Afonsinas.** Três séculos de direito medieval (1211-1512). Porto: Porto Ed., 2009.

DUARTE, Luis Miguel. "A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de Dúvidas)". **Cuadernos de Historia del Derecho**. 11 (2004): 87-97.

_____. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. Textos Universitários de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian - Fundação para a Ciência e a Tecnologia - Ministério da Ciência e da Tecnologia, 1999.

DUBY, Georges. **As três ordens ou o imaginário do feudalismo**. Lisboa: Estampa, 1984.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de. "Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo poder régio no Portugal de quatrocentos". **Revista da Faculdade de Letras. História**. 3a série. 7 (2006): 51-67.

GARCÍA-GALLO, Alfonso: El "Libro de las Leyes" de Alfonso el Sabio. Del espéculo a las Partidas. In: **Anuario de Historia del Derecho Español**, 21-22: 1951-1952, p. 345-528.

_____. Los enigmas de las Partidas. In: **VII Centenario de las Partidas del Rey Sabio,** Instituto de España, 1963, p. 27-37.

_____. Nuevas observaciones sobre la obra legislativa de Alfonso X. In: **Anuario de Historia del Derecho Español**, 46, 1976, p. 509-570.

_____. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis. In: **Anuario de Historia del Derecho Español**,54, 1984.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João (org). **O Antigo Regime nos Trópicos**: A dinâmica imperial portuguesa (séc.XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 165-188.

_____. **História das Instituições**. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

_____. **As Vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994.

_____; XAVIER, Ângela Barreto. A concepção corporativa da sociedade. In:

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do rei: Um estudo sobre teologia política medieval.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MATTOSO, José (org.) **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores,1993. Vol. 2

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. "Législation et compilation législative au Portugal du début du XVe siècle: la genése des 'Ordonnance d'Alphonse V'". **Saint-Denis et la royauté: études offertes à Bernard Guenée**, membre de l'Institut. Ed. Françoise Autrand. Paris: Publication de la Sorbonne, 1999.

_____. "Rei e 'estado real' nos textos legislativos da Idade Média". **En la España Medieval**.1999. Vol. 22:177-85.

IGLESIA FERRREIROS, Aquilino: Alfonso X el Sabio y su obra legislativa. In: **Anuario de Historia del Derecho Español,** 50: 1980, p. 531-561.

_____. Cuestiones Alfonsinas. In: **Anuario de Historia del Derecho Español,** 55, 1985, p. 95-150.

MATTOSO, José (org.) **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores,1993. Vol. 1

MORENO, Humberto Baquero. "As quatro ordens da sociedade quatrocentista". **Tempo**. 3.5 (1998): 107-19.

NOGUEIRA, José Artur A. Duarte. "Algumas reflexões sobre o direito subsidiário nas Ordenações Afonsinas". **Revista de Direito e Estudos Sociais**. 24 (1977): 279-97.

SANTOS, Maria Madalena Marques dos. **Tábua de correspondência entre as Ordenações Afonsinas, Manuelinas de 1521 e Filipinas.** Contribuição para uma edição crítica das ordenações do reino**.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letrs da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1993.

SERRÃO, Joel (dir). **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas,1971.

SILVA, Paulo Alexandre da Costa Dias da. **Quadros comparativos das Ordenações Afonsinas, das Ordenações de D. Duarte e do Livro das Leis e Posturas.** Contributo

para uma edição crítica dos três monumentos legislativos. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letrs da Universidade de Lisboa . Lisboa, 1993.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **O sistema de fontes nas Ordenações Afonsinas**. Colecção Scientia Iuridica. Braga: Livraria Cruz, 1980

_____. Sobre o abreviamento dos cinco livros das Ordenações, ao tempo de D. João II. In: **Boletim do Ministério da Justiça**, 309 (1981), p. 31-45.

_____. **História do Direito Português**: Fontes de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

TOMÉ, Irene. Representações femininas nas Ordenações Afonsinas. In: **Faces de Eva**. 5 (2001), p. 117-32.